

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 5, DE 2024

Representação de autoria do Partido Novo em desfavor do Senhor Deputado GLAUBER BRAGA, protocolizada em 18.04.2024. Alegação de quebra de decoro parlamentar.

Representante: PARTIDO NOVO

Representado: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Cuida-se de representação de autoria do Partido Novo, por meio da qual é imputada ao Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ) a quebra de decoro parlamentar.

Na petição inicial, o Representante alega que o sr. Gabriel Costenaro se encontrava nas dependências da Câmara dos Deputados quando foi verbal e fisicamente agredido pelo Representado, conforme se extrai da seguinte descrição dos fatos:

Enquanto se encontrava parado em frente ao corredor de comissões do anexo II, foi notado pelo Deputado Federal Glauber Braga, que se aproximou para interpelá-lo com acusações de agressão à mulher e ameaça.

Durante o diálogo, o Sr. Gabriel dialogou pacificamente com o parlamentar, até que em determinado momento, o Deputado Glauber colocou seus pertences de lado e com uso de força física, passou a empurrar Gabriel em direção a parte externa do anexo, ao mesmo tempo que o xingava e desferia pontapés.

Já na parte externa, o Deputado demonstrava completo descontrole e mesmo com a intervenção de terceiros, inclusive

da Polícia Legislativa, persistia na tentativa de confronto físico, enquanto reiterava ofensas e ameaças ao militante, anunciando que, caso ele retornasse a esta casa, seria chutado novamente.

Com a intervenção da Polícia Legislativa, o Deputado Glauber e o Sr. Gabriel foram conduzidos até a delegacia do Departamento de Polícia Legislativa, no Anexo III, para prestarem esclarecimentos. No percurso, novamente o parlamentar deu mais um chute no visitante, mesmo sob condução da polícia (...).

Aduz que o Representado, na sequência, agrediu o Deputado Kim Kataguiri, consoante transcrição abaixo:

Enquanto eram tomadas as providências no interior da delegacia, o Deputado Kim Kataguiri, do União Brasil de São Paulo, se dirigiu ao local para compreender a situação. Ao chegar, passou a ser intimidado pelo Deputado Glauber, que o chamou de "defensor de nazista" e "defensor do nazismo", frases captadas em vídeo, conforme arquivo anexo. Após ser confrontado pelo Deputado Kim que questionou o motivo da agressão, o Deputado Glauber agrediu fisicamente apertando as mãos do Deputado Kim Kataguiri e partiu para o confronto, sendo contido pelos policiais.

Relata que, após o ocorrido, o Representado defendeu publicamente o "aniquilamento" de liberais e fascistas, e afirmou não se arrepender dos fatos.

A representação traz à tona, ainda, outros episódios protagonizados pelo Representado, a saber:

- elogio à conduta do Deputado Federal Fernando Mineiro, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Norte, que agrediu fisicamente outro integrante do MBL, em discurso proferido no Plenário desta Casa aos 19 de março de 2023;

- agressão física ao Deputado Federal Abilio Brunini;

- desrespeito ao Presidente da Casa, Deputado Arthur Lira, em sessão plenária do dia 31 de maio de 2022, ocasião em que o Representado questionou "se ele não tinha vergonha" e referiu-se ao Presidente como "ditador", mantendo postura belicosa;

- tumulto causado durante reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ocorrida em 9 de abril de 2024, com a intenção de inviabilizar os trabalhos do colegiado.

Segundo argumenta o Representante, o Representado vem reiteradamente adotando comportamento destemperado, agressivo e desrespeitoso para com esta Casa e os Deputados.

Assevera, por conseguinte, que as condutas praticadas pelo Representado configuram atos atentatórios ao decoro parlamentar, previstos no art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, afirmando que "essas condutas não apenas comprometem a integridade física e moral dos envolvidos, mas também mancham a dignidade e a respeitabilidade do Poder Legislativo".

Conclui o Representante que tais fatos não só constituem violações éticas graves, mas também caracterizam crimes, razão pela qual postula a procedência da representação com a respectiva aplicação das sanções cabíveis ao Representado.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 22.4.2024 e o processo foi instaurado no dia 24.4.2024. Após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Colegiado em 9.7.2024.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Neste momento, a análise do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve cingir-se à aptidão e justa causa da representação sob exame, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No que diz respeito à aptidão, verifica-se que o Partido Novo, na figura de seu Presidente, detém legitimidade para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, consoante o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

O Representado exerce mandato de Deputado Federal, estando apto a ocupar o polo passivo da demanda.

Os fatos cuja apreciação se pretende estão devidamente descritos na representação.

Atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que se falar em inépcia da representação.

Em relação à justa causa, que consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação, observa-se que a autoria e a materialidade dos fatos descritos na representação restaram comprovadas por meio de trechos de vídeos anexados à exordial¹ e consulta aos registros oficiais das sessões do Plenário da Câmara dos Deputados.

Saliente-se, no entanto, que um dos fatos narrados - a suposta agressão ao Deputado Federal Abilio Brunini - já foi objeto de apreciação por parte deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da Representação nº 1/2024 e, portanto, não será analisado neste processo.

Quanto à tipicidade da conduta, é importante mencionar que, dentre as diversas acepções do conceito de decoro parlamentar, sobressai a ideia de conduta moral e juridicamente aceitável, decência, comportamento honesto e condizente com a função legislativa exercida,² visando à garantia da

¹ Disponíveis em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zp1FOINy3Sk>. Acesso em: 14.8.2024.

² Cf.: ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. *Ética e decoro parlamentar no Brasil e nos EUA: integração dos institutos de controle para mudança social*. 2ª ed. Brasília: Entrelivros, 2007, p. 65.



dignidade e da moralidade institucional do Parlamento, sob pena de se configurar a quebra de decoro.

De outro lado, a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos", constitui prerrogativa dos membros do Congresso Nacional que visa a assegurar-lhes o pleno exercício do mandato.

Tal prerrogativa, contudo, não possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Carta Magna, já asseverou que, muito embora a imunidade civil e penal do parlamentar tenha por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato, "o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político"³.

A imunidade material não autoriza o parlamentar a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar quaisquer atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento.

As prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos congressistas não podem ser utilizadas em benefício próprio, tampouco para beneficiar ou causar dano a outrem, mas, sim, em proveito da população.

Outrossim, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados elenca, em seus arts. 4º e 5º, as condutas atentatórias ou incompatíveis com o decoro parlamentar, cuja prática enseja a instauração de procedimento disciplinar e a consequente aplicação das penalidades descritas no art. 10. *In casu*, merecem destaque as seguintes condutas:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...)

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

³ Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015.



I – perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

(...)

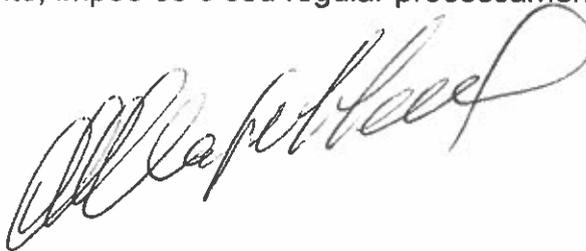
X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

(...)

Dentre os deveres fundamentais do Deputado, destaquem-se as obrigações impostas nos incisos II e VII do art. 3º do citado diploma normativo, quais sejam: “respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional”, e “tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento”.

As condutas descritas na representação, caso venham a ser confirmadas, são amoldáveis às infrações supramencionadas, sem prejuízo de seu eventual enquadramento em tipos penais, pelo que não há que se falar em atipicidade da conduta.

Destarte, restando configuradas a aptidão e a justa causa da representação em comento, impõe-se o seu regular processamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Al Capet' followed by a stylized flourish.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **admissibilidade** da Representação nº 5, de 2024, com a conseqüente continuidade do feito, notificando-se o Representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em de de 2024.


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2024_XXX